

DIRECTIVA NO. 2002/07

**EMENDA À PAUTA DE TARIFAS
E TAXAS DE ELECTRICIDADE E SERVIÇOS AFINS**

O Administrador Transitório,

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Para efeitos de estabelecimento de tarifas e taxas adequadas no que se refere à continuação do fornecimento pela UNTAET de electricidade e serviços afins em Timor Leste e de garantir a arrecadação dessas tarifas e taxas como fundos destinados aos propósitos dos Serviços de Energia, como previsto pelo Regulamento 2001/13 da UNTAET,

Tendo em mente a Directiva 2000/6 da UNTAET, de 26 de Julho de 2000, Boletim Oficial, vol. I, pág. 157,

Por este meio promulga o seguinte:

A nova Pauta de Tarifas e Taxas de Consumo de Electricidade e Serviços Afins constante do anexo à presente Directiva terá aplicação a partir de 10 de Maio de 2002, até à sua substituição ou modificação;

A presente Directiva e a Pauta a ela anexa anulam e substituem-se à Notificação da UNTAET sobre Tarifas Referentes aos Serviços de Electricidade, de 30 de Novembro de 2000, Boletim Oficial, vol. II, pág. 44;

A presente Directiva e a Pauta a ela anexa serão publicadas no Boletim Oficial de Timor-Leste.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

PAUTA
De

Tarifas e Taxas de Electricidade e Serviços Afins

Artigo 1º
Finalidade da Pauta

A finalidade da presente Pauta consiste em

- (a) especificar os serviços a serem prestados pela Empresa de Energia da UNTAET (doravante designada por “Empresa de Energia”), em relação ao fornecimento de electricidade ao público, à qual deverão ser aplicadas tarifas e taxas;
- (b) estabelecer o nível de tarifas e taxas a serem pagas por electricidade e serviços afins;
e
- (c) formalizar a cobrança das referidas tarifas e taxas como fundos destinados aos propósitos da Empresa de Energia.

Artigo 2º
Sistema de Fornecimento

- 2.1 A electricidade fornecida pela Empresa de Energia será corrente alternada de 50-Hertz, com a voltagem geralmente mantida dentro de mais ou menos 4% da voltagem nominal.
- 2.2 De uma maneira geral, o fornecimento doméstico será de 230 volts monofásicos.
- 2.3 O fornecimento comercial poderá ser de 230 volts monofásicos ou 400/230 volts trifásicos.
- 2.4 O fornecimento social será do tipo doméstico ou comercial de acordo com uma dada situação.
- 2.5 A Empresa de Energia poderá fornecer voltagens mais altas, tal como vier a ser acordado com consumidores específicos.
- 2.6 O fornecimento de energia por geradores privados poderá ser autorizado sob as seguintes condições:
 - (a) Licença emitida pela Empresa de Energia na sequência de pedido formulado pela parte interessada explicando a razão do pedido.
 - (b) Capacidade do gerador superior a 50 volts (voltagem letal) e acima de 1 KW.
 - (c) Fins industriais, comerciais e particulares.
 - (d) Durante o desenvolvimento de projectos.
 - (e) Uso de permutadores que permitam o acesso à rede de distribuição de electricidade fornecida pela Empresa de Energia.
 - (f) Ligação de geradores à rede de distribuição da Empresa de Energia, permitindo um funcionamento paralelo.

Artigo 3º
Categorias de Consumidores

- 3.1 Haverá consumidores domésticos, consumidores comerciais e consumidores sociais.
- 3.2 Instalações domésticas são as utilizadas para fins residenciais, incluindo blocos com contadores individuais.
- 3.3 Instalações comerciais são todas aquelas usadas como estabelecimentos comerciais, missões estrangeiras, hotéis, pensões, empresas, edifícios e serviços públicos, internatos e outras instituições.
- 3.4 Instalações sociais são todas aquelas usadas por organizações humanitárias e religiosas sem fins lucrativos.

Artigo 4º
Padrões de Instalações e Obras

A Empresa de Energia estabelecerá padrões e requisitos para instalações e obras eléctricas em Timor-leste.

Artigo 5º
Contadores de electricidade

- 5.1 Todo o consumo de electricidade fornecida pela Empresa de Energia a partir das centrais eléctricas de Comoro e Caicoli será registado por contadores.
- 5.2 O ocupante de qualquer instalação que esteja a beneficiar de electricidade fornecida pela Empresa de Energia a partir das centrais eléctricas de Comoro e Caicoli ou a partir de centrais eléctricas de qualquer outro distrito ou subdistrito, que actualmente não esteja a ser registada por contador, deverá apresentar um pedido de fornecimento à Empresa de Energia e pagar a taxa de ligação prescrita.
- 5.3 O incumprimento do disposto no Parágrafo 5.2 acarretará a desligação do fornecimento ilegal de electricidade.

Artigo 6º
Pedido de fornecimento

- 6.1 A pessoa que esteja a receber ou tenha a intenção de receber fornecimento da Empresa de Energia apresentará um pedido para o efeito através de um modelo disponível na Empresa de Energia e pagará a taxa de ligação prescrita.
- 6.2 O pedido de fornecimento será assinado pelo requerente se este for uma pessoa física ou, em outros casos, por um representante do requerente devidamente autorizado.
- 6.3 O pedido identificará a instalação a respeito da qual o pedido é feito e indicará para que fins a mesma é ou será usada.
- 6.4 O requerente (doravante designado por “requerente” ou “cliente”) estará sujeito a pagar todas as tarifas e taxas prescritas na presente Directiva por electricidade e serviços afins fornecidos na sequência do pedido ou fornecidos à instalação a que o pedido diga respeito.

- 6.5 Os novos pedidos de fornecimento de electricidade para fins comerciais deverão fazer-se acompanhar do respectivo alvará comercial, sob pena de serem indeferidos.
- 6.6 A continuação do actual fornecimento de electricidade para fins comerciais estará sujeita à apresentação do respectivo alvará comercial no prazo de quinze (15) dias a contar da data de entrada em vigor da presente Directiva, após o que a electricidade será desligada sem segundo aviso.

Artigo 7º
Ligação de fornecimento

- 7.1 Após a recepção de um pedido de fornecimento, a Empresa de Energia encetará acções para a ligação e fornecimento de electricidade à instalação especificada no pedido.
- 7.2 Antes de proceder a uma ligação, a Empresa de Energia poderá inspeccionar a instalação eléctrica da instalação em causa, a fim de determinar a sua segurança e perfeição, podendo exigir que o requerente proceda a acréscimos, alterações ou reparações da instalação eléctrica antes de concluir a ligação.
- 7.3 A Empresa de Energia poderá não ligar nem fornecer electricidade a determinada instalação se, na opinião da Empresa, a instalação eléctrica da instalação não for segura nem adequada para receber o fornecimento.
- 7.4 Caso tenha havido anteriormente um corte de fornecimento à instalação por falta de pagamento, a Empresa de Energia não restabelecerá esse fornecimento enquanto os valores em dívida não forem liquidados.
- 7.5 A Empresa de Energia poderá recusar-se a ligar ou fornecer electricidade a uma instalação se
- (a) a instalação tiver capacidade de produzir a sua própria energia eléctrica e precisar de um fornecimento de mais de 60 amperes de electricidade a baixa voltagem; ou
 - (b) for provável que a instalação causará sobrecarga, infiabilidade ou perigo ao fornecimento de electricidade.

Artigo 8º
Taxas de ligação

- 8.1 As taxas de ligação serão cobradas e pagas no momento em que for apresentado um pedido de fornecimento à Empresa de Energia, nos seguintes termos:
- (a) 10 dólares americanos para todas as instalações domésticas;
 - (b) 15 dólares americanos para todas as instalações sociais;
 - (c) 20 dólares americanos para todas as instalações comerciais;
 - (d) 100 dólares americanos para instalações comerciais trifásicas sem contador-transformador de corrente ou com contador-transformador de corrente instalado pelo cliente;

- (e) Estimativa do total de custos para instalações comerciais trifásicas com contador-transformador de corrente instalado pela Empresa de Energia. Se o total dos custos reais for superior às estimativas, a diferença será paga pelo cliente antes do início do serviço.
- 8.2 A Empresa de Energia poderá recusar-se a concluir uma ligação a mais de 20 metros da linha de energia mais próxima. Caso a Empresa de Energia concorde em prestar o fornecimento a mais de 20 metros da linha de energia mais próxima, será cobrada e paga antes do início do serviço uma taxa suplementar que reflecta os custos dessa extensão.

Artigo 9º
Tarifa de electricidade

- 9.1 É estabelecida uma tarifa por cada kWh de electricidade fornecida pela Empresa de Energia, a qual será aplicada como especificado no presente artigo:

Tarifa em dólares americanos por kWh = 0,117 dólares americanos + (0,0986 dólares americanos x APC/PBC)

Significando APC = Actual Preço do Combustível por litro em dólares americanos, abastecido às centrais eléctricas de Comoro e Caicoli; e PBC = Preço de Base do Combustível de 0,26 dólares americanos por litro.

- 9.2 A tarifa por kWh será arredondada para 0,001 dólares americanos por kWh.
- 9.3 A tarifa por kWh aplicar-se-á a toda a electricidade fornecida pela Empresa de Energia, sem renúncia nem isenção; *no entanto*,
- (a) Para instalações domésticas e sociais, os primeiros 25 kWh consumidos por mês serão fornecidos gratuitamente numa base provisória e excepcional, contanto que seja pago 1 dólar americano todos os meses à Empresa de Energia.
- 9.4 A tarifa será revista e ajustada para mais ou para menos, se necessário, pelo menos de seis em seis meses. Caso uma alteração de tarifa exija um aumento dos valores cobrados, os clientes receberão uma notificação pelo menos um mês antes da entrada em vigor da tarifa mais alta.

Artigo 10
Estimativa de uso

- 10.1 A Empresa de Energia procederá a uma estimativa do número de kWh fornecidos pela Empresa a uma instalação sempre que:
- (a) Parecer à Empresa de Energia que a instalação recebeu fornecimento, mas não dispunha de um contador durante todo ou parte do período em cobrança; ou
- (b) O exame a um contador revelar um erro de mais ou menos 3% ou acima disso; ou
- (c) Parecer à Empresa de Energia que em consequência de danificação, destruição ou adulteração de um contador a quantidade de electricidade fornecida não foi devidamente registada ou gravada por esse contador; ou

- (d) Não tiver sido facilitado acesso adequado ao contador ou o leitor de contadores tiver sido impedido por outros meios de proceder à leitura como exige a Empresa de Energia; ou
 - (e) Parecer à Empresa de Energia que foi entregue uma factura referente a uma menor ou maior quantidade de electricidade do que aquela que de facto foi fornecida durante o período em cobrança.
- 10.2 As estimativas de uso basear-se-ão em todas as informações de que a Empresa de Energia disponha, incluindo, mas não só, padrões de consumo anteriores e posteriores na instalação abrangida e noutras instalações de localização similar. As estimativas serão razoáveis e corresponderão tanto quanto possível ao uso real de electricidade fornecida pela Empresa de Energia.
- 10.3 As informações e metodologia usadas para o cálculo de estimativas serão postas à disposição do cliente a pedido deste.

Artigo 11 Contas e facturação

- 11.1 A Empresa de Energia manterá uma conta separada a respeito de cada instalação à qual é prestado serviço. A conta identificará a instalação e o requerente do serviço, reflectindo também a história de facturação e pagamentos de electricidade e serviços afins.
- 11.2 As facturas basear-se-ão no consumo registado por contador, aos valores prescritos e aplicáveis a cada instalação, *contanto que, todavia*, caso se apliquem as condições previstas no ponto 10.1, a factura possa vir a basear-se em estimativas de consumo.
- 11.3 Cada factura indicará
- (a) O período de tempo a que se refere;
 - (b) A taxa de uso durante o período;
 - (c) O valor ou os valores com base nos quais a taxa foi calculada;
 - (d) O número de kWh consumidos;
 - (e) Se a factura se baseia em consumo registado por contador ou em estimativas;
 - (f) A data de emissão da factura; e
 - (g) A data limite para pagamento.
- 11.4 As facturas serão emitidas mensalmente ou em intervalos que vierem a ser acordados entre o cliente e a Empresa de Energia, contanto que, todavia, a Empresa de Energia, quando esta o achar necessário ou conveniente, possa emitir facturas em intervalos diferentes.
- 11.5 Após o pedido, com um aviso de pelo menos 48 horas de antecedência e pagamento de uma taxa de 10,00 dólares americanos, a Empresa de Energia procederá a uma leitura especial do contador e produzirá uma declaração de todas as tarifas e taxas em dívida com respeito a uma instalação a partir de uma data especificada no pedido, *contanto que* o requerente seja o

cliente, ocupante ou proprietário da instalação, um representante devidamente autorizado do cliente, ocupante ou proprietário, ou seja uma pessoa que, na opinião da Empresa de Energia, tenha participação suficiente na instalação.

- 11.6 Será entregue ao cliente uma factura final depois da suspensão do serviço à luz dos Artigos 14 ou 15.

Artigo 12

Ajustamento de contas e facturas

- 12.1 A Empresa de Energia poderá ajustar contas e proceder à entrega de facturas ajustadas em relação a um período ou períodos durante os quais um cliente
- (a) Tenha recebido um fornecimento de menor ou maior quantidade de electricidade do que a indicada ou cobrada; ou
 - (b) Tenha recebido uma cobrança a um valor ou tarifa diferente da que devia ser aplicada.
- 12.2 Caso o período de ajustamento não possa ser determinado de forma precisa, o ajustamento será feito em relação a todo o período de facturação imediatamente precedente ao período durante o qual se tornaram evidentes as condições que requerem o ajustamento, e para aquela porção do período corrente durante a qual as condições que requerem o ajustamento existiram ou tenham existido.
- 12.3 As facturas ajustadas basear-se-ão em consumo registado por contador ou em estimativas conforme disposto no ponto 11.2 e poderão ser emitidas em relação a períodos para os quais as correspondentes facturas já tenham sido emitidas e liquidadas.

Artigo 13

Pagamento de tarifas e taxas

- 13.1 Todas as tarifas e taxas cobradas ao abrigo da presente Directiva serão pagas dentro de 14 dias civis, após a emissão de uma factura, à conta da Autoridade Fiscal Central junto do Gabinete Central de Pagamentos ou de uma forma autorizada pelo Chefe da Autoridade Fiscal Central em conformidade com o ponto 5.1 do Regulamento 2001/13 da UNTAET.
- 13.2 Caso alguma factura não seja liquidada como previsto no ponto 13.1, o fornecimento de electricidade à instalação poderá ser suspenso imediatamente.
- 13.3 Se a suspensão for efectuada conforme o disposto no ponto 13.2 e as instalações comerciais em causa continuarem a funcionar com geradores, a Empresa de Energia poderá emitir um Aviso de Apreensão indicando que os geradores serão confiscados se a factura não for liquidada no prazo de 5 dias subsequentes à entrega do referido aviso.
- 13.4 Todavia, nos casos em que um gerador seja confiscado conforme o disposto no ponto 13.3 e a factura não seja liquidada, o gerador será declarado perdido a favor do Estado 60 dias a contar da data de apreensão, sem segundo aviso.
- 13.5 O gerador declarado perdido a favor do Estado deverá ser imediatamente vendido em hasta pública, devendo o valor da venda ser usado para pagar a factura em dívida acrescida de

qualquer outra taxa incorrida durante a realização da apreensão e da hasta pública, sem prejuízo de outra acção judicial que possa ser movida.

- 13.6 A Autoridade Fiscal Central tratará de todos os proventos recebidos ao abrigo da presente Directiva como receitas destinadas à Empresa de Energia como os serviços designados, em conformidade com o disposto nos Artigos 9 e 10 do Regulamento 2001/13 da UNTAET.

Artigo 14

Pedido para suspender o fornecimento

- 14.1 O cliente que tiver a intenção de suspender a recepção de electricidade fornecida pela Empresa de Energia apresentará um pedido de desligação através de um formulário disponível na Empresa de Energia, indicando a data em que deseja ter o fornecimento desligado.
- 14.2 Após a recepção de um pedido, a Empresa de Energia procederá à desligação solicitada.
- 14.3 Ao levar a cabo uma desligação ao abrigo do presente Artigo, se houver sinais de que a instalação permanecerá desligada por um período superior a 14 dias, a Empresa de Energia poderá, a seu critério, retirar da instalação contadores, cabos, condutores e outros aparelhos que sejam propriedade da Empresa.
- 14.4 Caso a Empresa de Energia seja impedida ou obstaculizada de retirar a sua propriedade, poderá cobrar uma taxa ao cliente pelo valor dessa propriedade.

Artigo 15

Desligação do fornecimento de electricidade

- 15.1 A Empresa de Energia poderá desligar o fornecimento de electricidade sem segundo aviso se as facturas não forem liquidadas conforme o disposto no ponto 13.1.
- 15.2 Caso um contador ou um outro aparelho pertencente à Empresa de Energia, e aplicado numa instalação que beneficie de fornecimento, sofra interferência, danificação ou destruição, a Empresa de Energia poderá desligar a instalação sem aviso e poderá cobrar uma taxa pela reparação ou substituição do contador ou outro aparelho afectado.
- 15.3 Caso trabalhadores da Empresa de Energia, que tenham apresentado ao ocupante de uma instalação que beneficie de fornecimento a devida identificação como sendo pessoal da Empresa, sejam impedidos ou obstaculizados de proceder à leitura de contadores ou de realizar no local qualquer actividade prevista ou permitida pela presente Directiva, a Empresa de Energia poderá desligar a instalação sem aviso.
- 15.4 Tendo em consideração a necessidade de oferecer um fornecimento de electricidade eficaz a Timor-Leste, a Empresa de Energia poderá desligar o fornecimento a uma instalação, 10 dias após a entrega de aviso ao cliente, se
- (a) a instalação tiver capacidade de produzir a sua própria energia eléctrica e precisar de mais de 60 amperes de electricidade a baixa voltagem; ou
 - (b) for provável que a ligação, a manter-se, causará sobrecarga, infiabilidade ou perigo ao fornecimento de electricidade; ou

- (c) O cliente tiver faltado ao cumprimento dos termos de um aviso de restrição de carga, emitido ao abrigo do Artigo 19.
- 15.5 Após qualquer desligação ao abrigo do presente Artigo, a Empresa de Energia poderá, a seu critério, retirar da instalação abrangida contadores, cabos, condutores e outros aparelhos que sejam propriedade da Empresa.
- 15.6 Caso a Empresa de Energia seja impedida ou obstaculizada de retirar a sua propriedade, poderá aplicar uma taxa ao cliente pelo valor da propriedade que não pôde ser retirada.
- 15.7 A Empresa de Energia não restabelecerá a ligação de uma instalação que tenha sido privada de fornecimento ao abrigo do presente Artigo salvo se
- (a) o motivo ou os motivos da desligação tiverem deixado de existir; e
- (b) um pedido de restabelecimento de ligação tiver sido apresentado e a taxa prevista no Artigo 8 tiver sido paga, acrescida da taxa de restabelecimento de ligação de 5, 8, 10 e 50 dólares americanos, respectivamente.
- 15.8 A desligação levada a cabo ao abrigo do presente Artigo será uma medida suplementar a outras tomadas contra qualquer pessoa, permitidas por lei à Empresa de Energia.

Artigo 16
Dever do cliente de informar a Empresa de Energia

- 16.1 Sempre que ocorrer um acidente que afecte alguma instalação, dispositivo ou aparelho eléctrico e que cause perda de vida humana ou ferimentos graves a qualquer pessoa ou que cause danos consideráveis a bens, o ocupante da instalação deverá comunicar imediatamente tal acidente à Empresa de Energia.
- 16.2 O cliente deverá informar a Empresa de Energia de qualquer alteração real ou pretendida ao uso da instalação que resulte na aplicação a essa instalação de um valor ou tarifa diferente da que se estiver a praticar naquele momento.

Artigo 17
Ausência de responsabilidade por danos repercutivos

- 17.1 A Empresa de Energia não será responsabilizada por danos causados a aparelhos ou equipamento de um cliente em consequência de flutuações nos níveis de voltagem ou por qualquer outra razão relacionada com o fornecimento de electricidade a uma instalação.
- 17.2 A Empresa de Energia não será responsabilizada por quaisquer perdas repercutivas, incluindo, mas não só, a perda de alimentos ou outros bens perecíveis, caso o fornecimento a uma instalação tenha sido acidental ou incorrectamente desligado.

Artigo 18
Interrupção de fornecimento

A Empresa de Energia poderá, sem aviso, suspender temporariamente o fornecimento de electricidade a uma instalação, classe ou grupo de instalações ou a uma área de serviço, para fins de testes, reparações, construção de linhas eléctricas ou instalação de equipamento usado na produção

ou distribuição de electricidade, ou quaisquer outros trabalhos referentes às funções da Empresa de Energia.

Artigo 19
Restrição à carga

A Empresa de Energia poderá periodicamente, através de avisos escritos entregues a um consumidor, limitar a quantidade de electricidade que esse consumidor poderá usar.

Artigo 20
Racionalização de consumo

20.1 Caso, na opinião da Empresa de Energia, a quantidade de electricidade disponível num determinado momento seja insuficiente para oferecer um fornecimento apropriado em carga total, a Empresa de Energia poderá racionalizar o fornecimento de electricidade dentro de uma área de fornecimento, recorrendo a uma ou mais das seguintes medidas:

- (a) Limitar ou definir os períodos durante os quais se pode consumir electricidade;
- (b) Proibir ou restringir o uso de determinados aparelhos ou classes de aparelhos;
- (c) Interromper temporariamente o fornecimento de electricidade à totalidade ou a parte de uma área de fornecimento ou a instalações ou classes de instalações específicas nessa área.

20.2 A Empresa de Energia fará uma comunicação pública das ordens previstas neste Artigo conforme for praticável nas circunstâncias dadas.

Artigo 21
Produção de electricidade pelo cliente

Os contadores da Empresa de Energia serão configurados de tal maneira que a electricidade produzida por equipamento do cliente não seja registada por aqueles contadores.

Artigo 22
Direito de revisão

22.1 O cliente que tenha recebido da Empresa de Energia uma factura emitida ao abrigo da presente Directiva poderá, dentro de 14 dias úteis a contar da data da factura, solicitar uma revisão dessa factura por parte de uma comissão independente (doravante a “Comissão”), em conformidade com o disposto no presente Artigo.

22.2 A Comissão será composta de:

- (a) Uma pessoa nomeada pelo Chefe da Autoridade Fiscal Central;
- (b) Uma pessoa nomeada pelo Ministro da Economia, não podendo essa pessoa ser funcionário nem trabalhador da Empresa de Energia; e
- (c) Uma pessoa nomeada pelo Secretário de Estado do Trabalho e da Solidariedade Social.

- 22.3 A Comissão analisará os registos da Empresa de Energia referentes à factura contestada, assim como qualquer matéria apresentada pelo cliente, e determinará se, ao abrigo da presente Directiva, a factura contestada deverá ser reduzida ou cancelada. A Comissão deverá apresentar um relatório sobre a sua decisão à Empresa de Energia e ao cliente dentro de 14 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de revisão.
- 22.4 O cliente poderá, dentro de 14 dias úteis a contar da data do relatório da Comissão, apelar da decisão da Comissão junto do Tribunal de Revisão de Questões Administrativas da Administração Transitória de Timor Leste ou, enquanto este não for criado, junto do Tribunal Distrital de Díli. A decisão do Tribunal de Revisão de Questões Administrativas da Administração Transitória de Timor-Leste ou, enquanto este não for criado, do Tribunal Distrital de Díli será final e será implementada pela Empresa de Energia.
- 22.5 Na eventualidade de a Comissão ou o Tribunal de Revisão de Questões Administrativas da Administração Transitória de Timor Leste ou, enquanto este não for criado, do Tribunal Distrital de Díli, ordenar uma redução total ou parcial da factura contestada, a Empresa de Energia retirará a factura contestada e emitirá uma nova em conformidade com a referida ordem.
- 22.6 A responsabilidade do cliente pela liquidação de uma factura contestada ao abrigo do presente Artigo não será suspensa durante os procedimentos de revisão. Qualquer pagamento efectuado durante o período entre a apresentação de um pedido de revisão, como prevê o ponto 22.1, e a solução final desse pedido será considerado como tendo sido feito sob protesto e não prejudicará o pedido de revisão.

Artigo 23 Direito de Acesso

- 23.1 Os trabalhadores da Empresa de Energia, que tenham apresentado a devida identificação como sendo pessoal da Empresa, têm o direito de acesso irrestrito a qualquer edifício doméstico, comercial, social ou do governo, rural ou urbano, ou a qualquer outro tipo de edifício no cumprimento dos seus deveres e em conformidade com o disposto na presente Directiva.
- 23.2 Sempre que os trabalhadores da Empresa de Energia necessitem de ter acesso tal como previsto no ponto 23.1 será entregue um aviso com antecedência, exceptuando-se os casos de emergência ou de força maior.
- 23.3 A interferência a qualquer equipamento da Empresa de Energia, incluindo a ameaça de interferência a um trabalhador no cumprimento dos seus deveres será uma violação da presente Directiva, acarretando uma penalidade de 1000 pontos, sem prejuízo de qualquer acção criminal ou civil que o caso venha a requerer.

Artigo 24
Entrada em Vigor e Disposições Transitórias

- 24.1 As tarifas e taxas previstas no presente diploma legal acumular-se-ão a partir de 1 de Agosto de 2001.
- 24.2 Nenhuma desligação do fornecimento de electricidade ou outra penalidade será aplicada a clientes por pagamento tardio de tarifas e taxas que se tenham acumulado entre 1 de Julho de 2001 e 15 de Agosto de 2001, salvo se essas tarifas e taxas continuarem sem ser liquidadas depois das seguintes datas:
- (a) 30 dias civis depois de ter sido apresentada ao cliente factura referente a essas tarifas e taxas; ou
 - (b) 1 de Outubro de 2001.